



APL - Administração do
Porto de Lisboa, S. A.

Nº. 2 / 2004

ORDEM DE SERVIÇO

Data: 12 de Fevereiro

Assunto: **Regulamento do Exercício da Actividade de Acostagem de Navios e Embarcações no Porto de Lisboa**

O Conselho de Administração, na sua reunião de 05-02-2004, deliberou aprovar o Regulamento do Exercício da Actividade de Acostagem de Navios e Embarcações no Porto de Lisboa, que se publica em anexo.

As competências atribuídas à APL pelas alíneas l), q) e s) do artº. 7º são exercidas pela Direcção de Segurança e Coordenação Portuárias (DSC).

O referido regulamento entra em vigor em 1 de Março de 2004 e revoga e substitui o anterior Regulamento do Exercício da Actividade de Amarração de Embarcações no porto de Lisboa, publicado na O.S. nº 18, série A, de 3 de Maio de 1993.

Presidente do Conselho de Administração

Damião Martins de Castro

REGULAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACOSTAGEM DE NAVIOS E EMBARCAÇÕES NO PORTO DE LISBOA

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se às operações de acostagem, desacostagem e correr ao longo do cais ou de outra estrutura de atracação, de navios e embarcações, sujeitos a aviso de chegada e de saída e a embarcações em situação de emergência, previstas no Regulamento de Exploração da APL, S.A. e vigora em toda a área de jurisdição da APL - Administração do Porto de Lisboa, SA, doravante designada também por APL, S.A. ou Autoridade Portuária, incluindo os locais licenciados, concessionados e avençados, desde que, para o efeito, as entidades às quais foram outorgados tenham de recorrer a pessoal alheio aos seus quadros privativos.

Artigo 2º Conceito de acostagem

Para efeitos de aplicação deste regulamento, entende-se por acostagem, ou atracação, todas as tarefas de apoio e comunicação com o Comandante, ou Piloto, na manobra e posicionamento do navio, ou embarcação, e as necessárias para os fixar aos cais, estruturas de amarração ou a outras unidades flutuantes, utilizando cabeços ou outros órgãos de amarração, cabos e defensas, bem como à colocação de pranchas, escadas, passadiços e ainda quaisquer outros meios adequados de acesso.

Artigo 3º Conceito de desacostagem

Para os fins previstos no presente regulamento, entende-se por desacostagem, ou desatracação, de navios ou embarcações, a manobra inversa da acostagem e onde se entendem poder ser incluídas todas as operações e tarefas indicadas no artigo anterior.

Artigo 4º
Conceito de correr ao longo do cais

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por correr ao longo do cais, ou de outra estrutura de atracação, a realização de todas as tarefas a que seja necessário proceder para alterar o posicionamento estático do navio, ou embarcação, relativo aos cais, às estruturas, outras unidades flutuantes ou a outros órgãos de amarração a que se encontrem previamente ligados, incluindo o apoio e comunicação com o Comandante, ou Piloto, na manobra e posicionamento.

Artigo 5º
Execução de tarefas

A execução das tarefas de acostagem, desacostagem, correr ao longo do cais de navios, ou embarcações, e as demais actividades complementares previstas neste Regulamento, na área e nos locais nele indicados, só podem ser realizadas por sociedades comerciais devidamente licenciadas para o efeito pela autoridade portuária e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O objecto da sociedade deve prever o exercício das tarefas a que se refere este artigo;
- b) A sociedade deve dispor de um responsável técnico e de um quadro mínimo de pessoal operacional qualificado, nunca inferior a seis unidades, para o exercício da actividade licenciada, todos devidamente inscritos no Centro Regional de Segurança Social;
- c) A sociedade deverá ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- d) Dispor de pessoal técnico suficiente, face às responsabilidades e exigências de qualidade do serviço, e de equipamento de comunicações, devidamente certificado, para o apoio às manobras e comunicação com o Comandante do navio ou Piloto embarcado.

Capítulo II Licenciamento

Artigo 6º

Entidades que pretendam exercer a actividade de acostagem de navios e embarcações

1. A entidade que pretenda exercer as actividades de acostagem de navios e embarcações, previstas neste Regulamento, deverá dirigir o pedido de licença à APL, S.A., do qual deverá constar:
 - a) Identificação da requerente ou indicação da denominação que será usada, no caso de sociedade a constituir, bem como dos respectivos administradores ou gerentes e do responsável técnico que dirigirá a actividade;
 - b) Localização da Sede Social.

2. O pedido de licença será acompanhado de um estudo explicativo e justificativo relativo à actividade realizada e/ou a realizar no porto de Lisboa, sua organização, meios humanos permanentes de que dispõe e respectivas categorias e habilitações, instalações que utiliza e sua localização e demais elementos que revistam de utilidade para apreciação do requerido.

3. O pedido de licenciamento deverá ser ainda instruído com os seguintes elementos:
 - a) Certidão do teor do contrato de constituição e respectiva matrícula da entidade requerente ou minuta dos estatutos ou contrato de constituição se o pedido tiver sido formulado em nome de entidade a constituir;
 - b) Listagem dos membros da administração, gerência ou Direcção social;
 - c) Certificados do registo criminal e comercial relativos às pessoas encarregadas da administração, gerência ou Direcção social comprovativos de não estarem proibidos legalmente do exercício do comércio ou inibidos do mesmo em consequência de declaração de falência ou insolvência;
 - d) Documento emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, comprovativo de que as pessoas encarregadas da administração, da gerência ou Direcção social não são devedoras de contribuições à Segurança Social.

Capítulo III

Obrigações

Artigo 7º

Obrigações

1. As sociedades licenciadas para o exercício da actividade de acostagem de navios e embarcações, no porto de Lisboa, para além do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares em vigor, ficam vinculadas:
 - a) A comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou pacto social, administração, gerência ou Direcção e nos demais elementos que serviram de pressupostos ao respectivo licenciamento;
 - b) Ao cumprimento integral dos contratos celebrados com terceiros respeitantes às manobras de acostagem, desacostagem e de correr ao longo do cais, de navios e embarcações e tarefas complementares e ao cumprimento das normas em vigor na área sob jurisdição da APL, S.A., nomeadamente, as consagradas no seu Estatuto Orgânico e no seu Regulamento de Exploração e demais regulamentação específica;
 - c) Ao pagamento de uma taxa anual e indivisível, que para 2004 é de € 1 359,86, sujeita a revisão anual segundo o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais e sempre a partir do primeiro dia de cada ano civil;
 - d) À prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, no valor de € 5 000,00, destinada a garantir as suas responsabilidades perante a autoridade portuária;
 - e) A fazer prova na APL, S.A., trimestralmente, do pagamento à Segurança Social dos encargos relativos ao seu quadro de pessoal;
 - f) A realizar com diligência, eficiência e segurança as manobras de acostagem, desacostagem e correr ao longo do cais, de navios e embarcações e tarefas complementares, em estrito cumprimento das normas de funcionamento do porto;
 - g) A apresentar à autoridade portuária, para aprovação, até 31 de Outubro de cada ano uma proposta de tarifas máximas para vigorar no ano seguinte;
 - h) A prestar à autoridade portuária todas as informações e fornecer todos os elementos estatísticos, dados ou previsões, por esta solicitados, relacionados com o exercício da sua actividade, na área portuária;
 - i) A indemnizar todos os prejuízos causados à autoridade portuária ou a terceiros, pelo exercício defeituoso da sua actividade, e ainda por todos os danos causados aos mesmos, nos termos gerais do direito;

- j) A celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil no montante mínimo de 350.000 Euros para cobertura dos danos referidos na alínea anterior;
- k) A fazer apresentar o pessoal indispensável para proceder às manobras de acostagem, desacostagem e correr ao longo do cais, no local indicado e com a antecedência adequada, antes da chegada dos navios ou embarcações;
- l) A dotar o pessoal, afecto à actividade de acostagem, de um cartão, aprovado pela APL, S.A., com fotografia, do qual conste o nome do seu titular e a respectiva assinatura, o nome da entidade empregadora e a data de validade, que exhibirá em local bem visível, durante o exercício das suas funções, bem como de vestuário adequado e de material de protecção individual, tal como capacete de protecção, suspensórios fluorescentes, luvas e calçado de segurança, de acordo com a legislação e normativos em vigor.
- m) A cumprir as normas de segurança que lhes forem indicadas pelos funcionários da APL, S.A.;
- n) A alar as defensas flutuantes, de modo a colocá-las na posição designada, assim como encapelar os cabos nos cabeços que lhes forem indicados e pela sequência que lhe for determinada;
- o) A comunicar imediatamente à APL, S.A. qualquer avaria provocada pelo navio ou embarcação nas infra-estruturas ou equipamentos portuários, elaborando relatório correspondente;
- p) A não abandonar o local das operações enquanto o Comandante do navio, ou o Piloto embarcado, as não considerar terminadas;
- q) A receber instruções, da entidade responsável da APL, S.A., quanto ao local e hora de acostagem dos navios ou embarcações.
- r) A indicar, pelo menos um número de telefone e um ou mais responsáveis para serem contactados, a qualquer hora, para resolver quaisquer situações entretanto surgidas.
- s) A fornecer à APL, S.A. um relatório das manobras de acostagem, desacostagem e correr ao longo do cais, mencionando obrigatoriamente os cabeços onde foram efectuadas as amarrações.

Capítulo IV

Cancelamento de licenças

Artigo 8º

Violação das disposições legais e do presente Regulamento

A APL, S.A. poderá proceder ao cancelamento das licenças concedidas, sem o dever de proceder a qualquer tipo de indemnização, sempre que violem qualquer das obrigações ou disposições legais ou regulamentares a que se refere este Regulamento.

Artigo 9º

Processos de cancelamento

Os processos de cancelamento serão instaurados oficiosamente pela autoridade portuária (APL, S.A.), sendo obrigatória a audição da empresa licenciada, que responderá no prazo máximo de oito dias, contados a partir da notificação, sob pena de, não o fazendo, ser decretado, de imediato, o cancelamento da licença, que será comunicado à interessada e à Comunidade Portuária de Lisboa.

Artigo 10º

Prazo de novo licenciamento

As empresas que tenham sido objecto de cancelamento das respectivas licenças só poderão voltar a fazer novo pedido para o exercício dessa actividade, decorridos doze meses da data do cancelamento.

Capítulo V

Omissões

Artigo 11º

Omissões

Compete à Administração do Porto de Lisboa suprir as omissões que o presente Regulamento, porventura, contenha.

Artigo 12º
Regime transitório

As empresas que no dia anterior à entrada em vigor deste regulamento estejam em situação regular de licenciamento pela APL, S.A. para o exercício da actividade de amarração de embarcações no porto de Lisboa, beneficiarão, durante 3 meses, de um regime transitório de licenciamento provisório para o exercício da actividade de acostagem, desacostagem e correr ao longo do cais ou de outra estrutura de atracação, de navios e embarcações no porto de Lisboa, por forma a permitir a comprovação junto dos serviços da APL S.A. que cumprem todos os requisitos definidos neste regulamento e à emissão do licenciamento pela APL S.A.

Findo o prazo de 3 meses a contar da entrada em vigor deste regulamento, caducam os licenciamentos provisórios.

ADENDA

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 01.04.2004, foi aprovado que, no n.º 3 do art.º 6.º do Regulamento do Exercício da Actividade de Acostagens de Navios e Embarcações no Porto de Lisboa, publicado em anexo à Ordem de Serviço n.º 2/2004, de 12 de Fevereiro, fosse acrescentada uma alínea com a seguinte redacção:

- e) Declaração emitida pela Repartição de Finanças do domicílio fiscal, comprovativa de que a requerente não é devedora de impostos ao Estado.**

Presidente do Conselho de Administração

Damião Martins de Castro